



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10907.002547/2008-55  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-005.555 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO-ADUANA  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 16/12/2003 a 16/12/2004

AGÊNCIA MARÍTIMA REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por irregularidade na prestação de informações que estava legalmente obrigada a fornecer à Aduana nacional.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUITA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA 'E', DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria objeto de exportação, fora do prazo previsto na legislação de regência, tipifica a infração prevista na alínea 'e' do inciso IV do art.107 do Decreto-Lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para serem excluídas as multas aplicadas nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias.

(assinado digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D' Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen, Winderley Morais Pereira (Presidente) e Marcos Roberto da Silva (Suplente Convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão da DRJ/FNS, (fls. 187/192):

Versa o presente processo sobre aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)** em face de o interessado em epígrafe ter deixado de informar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os dados dos embarques de mercadorias destinadas a exportação ocorridos entre 16/12/2003 e 16/12/2004, em trinta navios que atracaram no porto de Paranaguá no mencionado período, conforme planilha elaborada às fls. 16/17 destes autos.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 10, com fulcro no disposto pela alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 2003.

Regularmente cientificado da exação em 04/11/2008 (fl. 01), o sujeito passivo irrisignado apresentou, em 20/11/2008, os documentos colacionados às fls. 169 a 175 e a impugnação de fls. 165 a 168, onde, em síntese:

Alega que, por ter entregue a DDE apenas com atraso, não pode ser penalizado porquanto sua conduta não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do DL 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, já que não deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga nele transportada;

Aduz que esta matéria se encontra disciplinada a teor do art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994, segundo o qual uma cópia do manifesto de carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos conhecimentos de carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador, prazo esse que foi posteriormente ampliado para sete dias contados da saída da embarcação, mediante o SISCOMEX-NOTÍCIAS, de 01/04/2003;

Argumenta que, por razões alheias a sua vontade a DDE não pôde ser entregue no prazo estabelecido, mas esse pequeno atraso

não pode ser interpretado como embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora;

Evoca a aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, previsto na forma do art. 138 do CTN, já que a entrega da DDE ocorreu antes de iniciado o procedimento fiscal;

Em outro plano, alega a sua ilegitimidade passiva para figurar como autuado, já que não reveste a condição de empresa de transporte internacional, não sendo tampouco prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades do navio no porto de destino;

Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento do auto de infração hostilizado.

Por meio do Acórdão nº 07-19.621 - 2ª Turma da DRJ/FNS, julgou-se improcedente a impugnação com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 16/12/2003 a 16/12/2004

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

A responsabilidade de quem representa o transportador, desincumbindo-se do cumprimento das obrigações acessórias que lhe são próprias, é expressa nos termos legislação aduaneira, cuja previsão é de que respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 16/12/2003 a 16/12/2004

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO.

O instituto da denúncia espontânea, não alcança as penalidades aplicadas em razão do descumprimento de obrigações acessórias autônomas, como é o caso da informação dos dados de embarque de mercadoria destinada à exportação, prestada fora do prazo estabelecido normativamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, infração essa que tem natureza objetiva e cuja sanção colima disciplinar o cumprimento tempestivo da obrigação acessória por parte dos transportadores e seus representantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 239/244), que teve provimento por meio do Acórdão nº 3101001.460– 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária (fls. 264/269), com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/12/2003 a 16/12/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO ÀS PENALIDADES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA.

**INTEMPESTIVIDADE NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Aplica-se o instituto da denúncia espontânea às obrigações acessórias de caráter administrativo cumpridas intempestivamente, mas antes do início de qualquer atividade fiscalizatória, relativamente ao dever de informar, no Siscomex, os dados referentes ao embarque de mercadoria destinada à exportação.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificado do acórdão mencionado, o Representante da Fazenda Nacional Recurso Especial (fls. 279/289), suscitando divergência quanto à exoneração da penalidade em comento por aplicação da denúncia espontânea prevista no art. 102, § 2º, do Decreto-lei nº 37/1966, com a nova redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010.

O recurso foi admitido por intermédio de Despacho nº 3100-385 – 1ª Câmara (fls 310/312), e o Recorrente apresentou contrarrazões (fls 317/325).

O Recurso Especial foi provido em parte, por meio do Acórdão nº 9303003.595– 3ª Turma (fls. 364/372) com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/12/2003 a 16/12/2004

**PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Recurso Especial Provido em Parte.

Determinou-se ainda na referida decisão o seguinte (fl. 372)

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado."

Aplicando-se as razões de decidir, o voto e o resultado acima do processo paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º a 3º do art. 47 do RICARF, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, para considerar inaplicável ao caso a denúncia espontânea, devendo o processo retornar à instância *a quo* para apreciação das demais questões trazidas no recurso voluntário e que não foram objeto de deliberação por aquele Colegiado.

Dessarte, conforme determinado pelo acórdão referido, os autos do processo em referência foram reencaminhados a esta Seção do Conselho Administrativo de Recursos

Fiscais e a mim distribuídos, para apreciação das questões trazidas no Recurso Voluntário do Recorrente que não foram objeto de deliberação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O recurso voluntário foi tempestivo e atendeu aos demais pressupostos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 239/244) o Recorrente alegou em síntese os seguintes itens:

- I DA TEMPESTIVIDADE
- II. DO LANÇAMENTO
- III. DA DECISÃO RECORRIDA
- IV. DA ANÁLISE DOS FATOS

Sobre o item I, já houve manifestação admitindo e conhecimento o Recurso. No item II, o Recorrente faz referência à infração e à respectiva penalidade constantes do Auto de Infração. O item III descreve a decisão recorrida.

No item IV, o Recorrente questiona a multa aplicada, defendendo inexistência de infração, e, por outro lado, havendo a infração, alega que estaria configurada sua ilegitimidade, além da denúncia espontânea. Tendo em conta que nesta decisão não cabe se manifestar sobre a denúncia espontânea, colacionamos os demais aspectos deste item do Recurso Voluntário:

5. Absurda a imposição da multa pretendida pela fiscalização com base no Art. 107, inc. IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Art. 77 da Lei nº 10.833/2003, que dispõe, in verbis:

"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"

6. A Recorrente foi intimada a recolher multa pelo atraso no registro das Declarações de Despacho de Exportação (DDE's) adunadas aos autos;

7. O fato, por si só, comprova que o registro no sistema Siscomex das DDE's apenas foi feito com atraso. A matéria se encontra disciplinada pela IN/SRF 28/1994 em seu art. 41 que dispõe:

"Art. 41. Uma cópia do Manifesto de Carga e uma via não negociável de cada um dos respectivos Conhecimentos de Carga deverão ser entregues, pelo transportador, à unidade da SRF que jurisdiciona o local do despacho de exportação, no prazo máximo de 72 horas da saída do País do veículo transportador."

8. Posteriormente, por meio do SISCOMEX-NOTÍCIAS, em 01.04.2003, a COANA ampliou esse prazo para 07 dias após a saída da embarcação marítima do local de embarque.

9. O atraso, no entanto, não significa que a Recorrente tenha causado embaraços, dificultado ou impedido a ação da fiscalização aduaneira, mormente a Recorrente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, apenas o fez com atraso. Conseqüentemente, a conduta da Recorrente (atraso) não se encontra tipificada na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, o que afasta qualquer possibilidade de aplicação de multa pela fiscalização, inclusive por descumprimento de obrigação acessória.

(...)

15. Por outro lado, à Recorrente também não pode ser cominada a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, já que a Recorrente não é empresa de transporte internacional, também não é empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga, mas apenas uma agência de navegação que tem por fim prover todas as necessidades operacionais do navio no porto de destino.

16. Logo, a penalidade imposta pela alínea "e", do inciso IV, do art.107, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, não se aplica à Recorrente, uma vez que esta não reveste nenhuma das condições exigidas pelo referido comando legal, tais como: empresa de transporte internacional, empresa prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta e, nem tampouco agente de carga.

Mister observar que, conforme consta do auto de infração (fls. 7 e 8), a infração - ao revés do que alega o impugnante, não se trata da entrega do manifesto de carga (regulada pelo art. 41 da IN SRF n.º 28, de 1994) - trata-se sim do registro dos dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX. Este dever é disciplinado pelo art. 37, *caput* e inciso II, da IN SRF n.º 28, de 1994, que, na redação original dispunha:

**Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque** da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.

Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SRF de despacho.

Do Termo de Diligência Fiscal, verificam-se a data em que foram registrados, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, especialmente a adoção de despacho **a posteriori** (fl. 433/434):

## ANEXO 1

Declaração de Exportação	Modalidade de Despacho	Data de embarque	Data de registro da Declaração de Exportação	Data de registro dos dados de embarque no Siscomex
2040131172/4	DDE a Posteriori	16/12/2003	11/02/2004	11/02/2004
2040109011/6	DDE a Posteriori	15/01/2004	04/02/2004	05/02/2004
2040109032/9	DDE a Posteriori	15/01/2004	04/02/2004	05/02/2004
2040146138/6	DDE Prévia ao embarque	24/02/2004	13/02/2004	03/03/2004
2040146141/6	DDE Prévia ao embarque	24/02/2004	13/02/2004	03/03/2004
2040177546/1	DDE a Posteriori	24/02/2004	23/02/2004	03/03/2004
2040177655/7	DDE a Posteriori	24/02/2004	23/02/2004	10/03/2004
2040280125/3	DDE a Posteriori	24/02/2004	22/03/2004	25/03/2004
2040314796/4	DDE a Posteriori	06/03/2004	30/03/2004	31/03/2004
2040280153/9	DDE a Posteriori	08/03/2004	22/03/2004	23/03/2004
2040350776/6	DDE Prévia ao embarque	26/04/2004	07/04/2004	04/08/2004
2040394787/1	DDE Prévia ao embarque	26/04/2004	19/04/2004	07/07/2004
2040671241/7	DDE a Posteriori	01/05/2004	24/06/2004	30/06/2004
2040517455/1	DDE a Posteriori	16/05/2004	19/05/2004	24/05/2004
2040532327/1	DDE a Posteriori	16/05/2004	21/05/2004	24/05/2004
2040532340/9	DDE a Posteriori	16/05/2004	21/05/2004	24/05/2004
2040748274/1	DDE a Posteriori	18/05/2004	13/07/2004	13/07/2004
2040748363/2	DDE a Posteriori	18/05/2004	13/07/2004	16/07/2004
2040499188/2	DDE Prévia ao embarque	22/05/2004	14/05/2004	23/09/2004
2040533485/0	DDE Prévia ao embarque	05/06/2004	22/05/2004	20/07/2004
2040813139/0	DDE a Posteriori	05/06/2004	28/07/2004	28/07/2004
2040472388/8	DDE Prévia ao embarque	09/06/2004	07/05/2004	24/06/2004
2040566741/8	DDE Prévia ao embarque	09/06/2004	31/05/2004	25/11/2004
2041377159/8	DDE a Posteriori	13/07/2004	03/12/2004	03/12/2004
2040770043/9	DDE Prévia ao embarque	04/08/2004	19/07/2004	22/09/2004
2040810345/0	DDE Prévia ao embarque	06/08/2004	27/07/2004	31/08/2004
2041041966/4	DDE a Posteriori	08/09/2004	17/09/2004	17/09/2004
2040917077/1	DDE Prévia ao embarque	10/09/2004	20/08/2004	23/09/2004
2040977992/0	DDE Prévia ao embarque	18/09/2004	02/09/2004	03/12/2004
2041098325/0	DDE a Posteriori	26/09/2004	30/09/2004	04/10/2004
2041108996/0	DDE a Posteriori	26/09/2004	04/10/2004	06/10/2004
2041135725/5	DDE a Posteriori	30/09/2004	08/10/2004	08/10/2004
2041062689/9	DDE Prévia ao embarque	04/10/2004	23/09/2004	18/10/2004
2041159985/2	DDE a Posteriori	07/10/2004	15/10/2004	15/10/2004
2041298322/2	DDE a Posteriori	17/10/2004	17/11/2004	17/11/2004
2041179760/3	DDE Prévia ao embarque	22/10/2004	20/10/2004	14/12/2004
2041180639/4	DDE Prévia ao embarque	08/11/2004	20/10/2004	14/12/2004
2041217771/4	DDE Prévia ao embarque	08/11/2004	28/10/2004	18/11/2004
2041224967/7	DDE Prévia ao embarque	08/11/2004	29/10/2004	14/12/2004
2041295542/3	DDE Prévia ao embarque	21/11/2004	16/11/2004	30/11/2004
2041300707/3	DDE Prévia ao embarque	21/11/2004	17/11/2004	30/11/2004
2041310125/8	DDE Prévia ao embarque	26/11/2004	19/11/2004	21/12/2004
2041296279/9	DDE Prévia ao embarque	26/11/2004	16/11/2004	09/12/2004
2041296749/9	DDE Prévia ao embarque	26/11/2004	16/11/2004	28/12/2004
2041309579/7	DDE Prévia ao embarque	26/11/2004	18/11/2004	07/12/2004
2041325276/0	DDE Prévia ao embarque	02/12/2004	23/11/2004	28/12/2004
2041334443/6	DDE Prévia ao embarque	02/12/2004	24/11/2004	28/12/2004
2041393359/8	DDE Prévia ao embarque	16/12/2004	07/12/2004	27/12/2004

O prazo, nos termos da legislação vigente, considerado no auto de infração foi de sete dias após o embarque. Contudo, verifica-se, nos casos de despacho **pós-embarque**, o prazo de dez dias é para registro da Declaração de Exportação e início do Despacho Aduaneiro de Exportação.

Dessa forma, nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, a razão pertence à Recorrente. Para verificação do cumprimento desse prazo, deve ser considerada a informação fiscal em resposta à diligência, constante das fls. 433/434. Nos demais casos, deve ser mantida a exação.

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 37/66 que prevê, em seu art. 37, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, o dever de prestar informações ao Fisco, nos seguintes termos:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos**, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...) (grifei)

O art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, também com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, prevê a multa pelo descumprimento desse dever, nos seguintes termos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que o Recorrente concorreu para a prática da infração em questão, necessariamente, ele responde pela correspondente penalidade aplicada, de acordo com as disposições sobre responsabilidade por infrações constantes do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966:

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; (...).

O art. 135, II, do CTN determina que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o caput do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66 que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

Dessa forma, na condição de representante do transportador estrangeiro, o Recorrente estava obrigado a prestar as informações no Siscomex. Ao descumprir esse dever, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, e, com supedâneo também no do inciso I do art. 95 do Decreto-lei nº 37, de 1966, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Transcreve-se Ementa de decisão do CARF no mesmo sentido, Acórdão nº 3401-003.884:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 04/01/2004 a 18/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÃO DE EMBARQUE. SISCOMEX. TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA MARÍTIMA. REPRESENTAÇÃO.

A agência marítima, por ser representante, no país, de transportador estrangeiro, é solidariamente responsável pelas respectivas infrações à legislação tributária e, em especial, a aduaneira, por ele praticadas, nos termos do art. 95 do Decreto-lei nº 37/66.

LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CLAREZA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Descritas com clareza as razões de fato e de direito em que se fundamenta o lançamento, atende o auto de infração o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, permitindo ao contribuinte que exerça o seu direito de defesa em plenitude, não havendo motivo para declaração de nulidade do ato administrativo assim lavrado.

INFORMAÇÃO SOBRE O EMBARQUE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. CONDUTA DESCRITA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA ‘E’, DO DECRETO-LEI Nº 37/66.

O contribuinte que presta informações fora do prazo sobre o embarque de mercadorias para exportação incide na infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei nº 37/66, sujeitando-se à penalidade correspondente.

Recurso voluntário negado. (grifei)

Consigna-se, por fim, que esse entendimento é amplamente adotado na jurisprudência recente deste Conselho, conforme se depreende das seguintes Acórdãos: nº 3401-003.883; nº 3401-003.882; nº 3401-003.881; nº 3401-002.443; nº 3401-002.442; nº 3401-002.441, nº 3401-002.440; nº 3102-001.988; nº 3401-002.357; e nº 3401-002.379.

Considerando que foi demonstrada a infração e a legitimidade passiva da Recorrente para responder pela multa capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10, mas que também devem ser excluídas as multas aplicadas nos casos sujeitos a despacho pós-embarque em que as informações foram prestadas dentro do prazo de dez dias, voto dar provimento parcial ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10907.002547/2008-55  
Acórdão n.º **3301-005.555**

**S3-C3T1**  
Fl. 491

---

Liziane Angelotti Meira - Relatora